



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001213-39.2019.5.12.0059 (ROT)

RECORRENTES: SOPHIA JULIA SOUZA, VANDERLEIA DE SOUZA

RECORRIDO: CIRIA SCHEIDT WEBER - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

MOTORISTA PROFISSIONAL EMPREGADO. LEI Nº 13.103/2015. SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELA EMPRESA. DEVER DE INDENIZAR. Entre os direitos assegurados legalmente ao motorista profissional empregado figura o seguro de contratação obrigatória custeado pelo empregador, para cobertura inclusive de morte natural, conforme previsão do art. 2º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.103/2015. A ausência de contratação do referido seguro pela empregadora atrai o dever de indenizar, em caso de sinistro, independentemente de ter concorrido ou não para a ocorrência deste.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Palhoça, SC, sendo recorrentes **1. SOPHIA JÚLIA SOUZA, 2. VANDERLEIA DE SOUZA** e recorrida **CIRIA SCHEIDT WEBER - ME**.

Inconformadas com a sentença de total improcedência da demanda (fls. 384-391, complementada às fls. 416-417), as reclamantes interpõem recurso ordinário a esta Corte.

Nas razões de fls. 421-428, objetivam alcançar a procedência as seguintes pretensões: a) pagamento de indenização securitária e auxílio funeral no valor de 20 vezes o último registro salarial do "de cujus"; ou, em caráter subsidiário, o valor correspondente a 10 vezes o piso salarial de categoria; b) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 350.000,00; ou, em caráter subsidiário, em valor razoável, não inferior a R\$100.000,00; c) pagamento de pensão mensal vitalícia no valor do salário do "de cujus", em parcelas vencidas e vincendas desde o acidente; ou, em caráter subsidiário, a condenação no valor do salário do "de cujus" até que a reclamante Sophia (filha) complete 24 anos; d) pagamento de honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões são apresentadas pela reclamada (fls. 431-436).

O Ministério Público do Trabalho se manifesta (fls. 441-444) pela reforma da sentença no mérito.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

MÉRITO

1 - MORTE POR ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSIONAMENTO)

Recorrem as reclamantes contra a sentença de improcedência das pretensões indenizatórias, relacionadas ao alegado acidente do trabalho (atropelamento).

Nos termos da sentença objurgada, o "evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não havendo falar em ato ilícito do empregador" (fl. 390).

As recorrentes insistem na responsabilização objetiva da reclamada e negam a culpa exclusiva da vítima.

Alegam que, após o caminhão ter furado o pneu e antes de ter sido atropelado, o "de cujos" tentou contato com a empresa, entretanto, a mesma não lhe respondeu e não lhe prestou nenhum tipo de assistência, suporte, apoio ou orientação.

Argumentam que, apesar de designado para a atividade de motorista, o falecido nunca recebeu treinamento adequado.

Ademais, afirmam que o "de cujos" laborava em excesso de jornada no dia do acidente.

Requerem o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 350.000,00; ou, em caráter subsidiário, em valor razoável, não inferior a R\$ 100.000,00;

Ainda, o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor do salário do "de cujos", em parcelas vencidas e vincendas desde o acidente; ou, em caráter subsidiário, a condenação no valor do salário do "de cujos" até que a reclamante Sophia (filha) complete 24 anos.

Incontroverso que o "de cujos" desempenhava a atividade de motorista profissional empregado. No caso, desde 01/03/2019, conforme anotado na sua Carteira

de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 30).

Incontroversa a ocorrência de acidente típico do trabalho no dia 09/04/2019, aproximadamente às 19h, ocasião em que, no Km 228 da BR 101, no Município de Palhoça, SC, após o caminhão ter furado o pneu, o "de cujos", ao tentar atravessar a rodovia em busca de uma borracharia, foi atropelado por um veículo que passava, o que culminou com o seu falecimento na madrugada do dia 10/04/2019.

Em regra, a responsabilidade civil do empregador é examinada à luz da teoria subjetiva e exige, para sua configuração, a ocorrência de três elementos essenciais, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a teor dos arts. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927 do Código Civil.

A exceção é feita aos casos específicos em lei ou quando a atividade desenvolvida implicar, pela sua natureza, especial risco para o direito de outrem, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Na interpretação da segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, é indispensável delimitar os contornos e os limites do sentido da expressão "atividade de risco". Caso interpretada literalmente e diante da amplitude da expressão, todas ou quase todas as atividades obrigariam a aplicação da responsabilização objetiva, já que implicam algum risco, ainda que ínfimo.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ao Tema 932 de repercussão geral, fixou tese jurídica restringindo a responsabilização objetiva aos "casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Nessa linha, tenho que o desempenho da atividade de motorista de caminhão não atrai a responsabilização objetiva da empregadora. Dirigir veículos, por si só, não expõe o trabalhador a especial risco em relação aos demais membros da coletividade, considerando tratar-se de atividade facultada a todas as pessoas em geral, bastando para isso estar devidamente habilitada. A exceção fica apenas para o trabalhador em motocicleta, cuja atividade é considerada perigosa com base em previsão legal.

De todo modo, seja sob a ótica da responsabilidade subjetiva (como é o caso), seja sob a ótica da responsabilidade objetiva, inexistente obrigação de indenizar para o empregador quando ausente o nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente.

O nexó de causalidade está excluído nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

Sobre o tema, leciona o doutrinador Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

6.5 EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL

Alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexó causal ou do nexó de imputação do fato ao empregador. Podem ser indicados nesse grupo especialmente os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e **nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador**. São fatores que rompem o liame causal e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio. (Oliveira, Sebastião Geraldo de, ***Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional***, 4ª edição, LTr, 2008, p. 144-145 - grifei).

É o caso dos autos.

As provas demonstram que o atropelamento do reclamante por um veículo de terceiro, enquanto atravessa a rodovia para buscar um borracheiro, não poderia ser controlado pelo empregador.

A sentença está muito bem fundamentada no sentido de demonstrar que o "de cujos", exclusivamente por meio de sua imprudente conduta, causou o acidente.

O boletim de acidente de trânsito registra que o reclamante atravessou em "local não iluminado, mão dupla com faixa amarela contínua (...) sobre a via com roupas escuras" (fl. 37).

No interrogatório, Leonete Scheidt da Silva, pessoa que estava dirigindo o veículo que atropelou o "de cujos", relatou que "o local onde ocorreu o acidente não possui iluminação pública e estava muito escuro e ainda, para piorar, a vítima trajava roupas escuras, dificultando sua visibilidade". (fls. 277-278).

O policial rodoviário federal que foi acionado para atender o acidente relatou que "**pode concluir assim que o acidente ocorreu em virtude da imprudência do pedestre**, que foi tentar atravessar a pista asfáltica, inclusive não descarta a possibilidade da vítima ter imaginado que as pistas eram de sentido único e assim tenha observado as condições de trânsito de apenas um lado da via, inclusive foi atingido na pista do sentido sul". (fl. 280, destaquei).

A testemunha Edmilson, que também laborou para a reclamada e fazia entregas junto com o "de cujos", questionada se eram orientados acerca de como agir no caso de acidente, respondeu que **"a empresa orientou nós muito bem"**, esclarecendo que, no caso de pneu furado, o motorista deveria trocar o pneu, ligar para o seguro ou guincho, sendo que os documentos do seguro ficavam no porta luvas (PjeMídias, 5'38").

A testemunha Dione, que falou com o reclamante minutos antes por telefone, e a testemunha Alex, que trabalha como inspetor de tráfego e fez o atendimento da ocorrência quando o pneu do caminhão furou, confirmaram que a empresa responsável por administrar o trecho da rodovia, **a Autopista Litoral Sul, ofereceu o apoio e serviço de guincho, o que foi recusado pelo "de cujos"**(PjeMídias; Dione, 1'45"; Alex, 5'30").

Ainda, a testemunha Dione confirmou que o reclamante **recursou o apoio da Autopista Litoral Sul, e decidiu procurar uma borracharia, porque tinha pressa, em razão do fato de que sua esposa estava no final da gravidez**(PjeMídias, Dione, 1'45").

Portanto, está demonstrado que o "de cujos" estava orientado a ligar para o seguro em caso de pneu furado, bem como que recebeu apoio da Autopista Litoral Sul, entretanto, de sua escolha, negou-se em adotar as medidas seguras à sua disposição e, de forma descuidada, decidiu se lançar em busca de uma borracharia, vindo a atravessar a pista pouco iluminada, quando já era noite e trajando roupas escuras, o que lamentavelmente culminou na sua morte por atropelamento.

Acerca da alegação de que nunca recebeu treinamento profissional específico para a função de motorista, é o que de fato prevalece como verdade processual, pois a reclamada não contesta especificamente, tampouco apresentada prova, quando teria aptidão para tanto.

Entretanto, sob a ótica da responsabilidade civil (CC, art. 186), inexistente conduta omissiva da empresa que a ligue diretamente ao dano.

Naquilo que era determinante para evitar o acidente em questão, a empresa não se omitiu, cumprindo com seu dever de orientação e prevenção. Está comprovado que a empresa orientou o trabalhador sobre como agir em caso de pneu furado - deveria acionar o seguro.

Mesmo assim, porque tinha pressa, o "de cujos" decidiu tomar providência diversa, por sua conta e risco. Tanto que, inclusive, negou a assistência oferecida pela Autopista Litoral Sul.

Em relação à alegação de que tentou contato com a empresa várias vezes e não obteve resposta, não há prova suficiente. Há apenas o registro de uma chamada, realizada às 17h18 (fl. 194), o que se mostra insuficiente para tanto. A chamada da companheira do "de cujos", às 22h26 (fl. 195), também não serve de prova do fato alegado, porquanto realizada muito além do horário comercial da empresa. Em todo caso, ainda que a empresa não tivesse atendido o chamado, o motorista já estava previamente orientado a acionar o seguro.

Por fim, quanto à alegação de excesso de jornada, não restou devidamente comprovada. A Comunicação do Acidente de Trabalho - CAT registra "horas trabalhadas: 12:00" (fl. 33). Apesar de importante para o caso concreto, a CAT não constitui meio ordinário de prova da jornada, necessitando ser corroborada por outro meio de prova, que não veio aos autos. Por outro lado, a jornada contratual era das 7h às 18h, com 1 hora de intervalo, de segunda à sexta, conforme contrato (fl. 101), e a testemunha Edmilson confirmou que a empresa encerrava suas atividades às 18h, quando terminava a jornada, além de esclarecer que as entregas não eram realizadas todos os dias, mas na média de 2 vezes por semana. Assim, ainda que o trabalhador eventualmente tivesse realizado horas extras no dia acidente (o que não está comprovado a contento), considerando a sua carga horária semanal, não estaria caracterizado o excesso de jornada, e seu efeito sobre o empregado, a ponto de atrair a culpa da reclamada pelo ocorrido.

Em outros termos, as provas demonstram que o atropelamento decorreu exclusivamente da conduta da vítima, que se colocou imprudentemente em situação de perigo, sendo esta a causa adequada para o resultado morte.

A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade com o labor e, por consequência, afasta eventual responsabilidade da empregadora pelo infortúnio.

Além disso, não se pode cogitar eventual culpa da empresa por um acidente que não decorreu diretamente do trabalho.

Ante todo o exposto, mantenho a sentença.

Nego aqui provimento ao recurso.

O Desembargador Hélio Batista Lopes também acompanha o Relator. Não obstante, registra seu particular posicionamento quanto à fundamentação, nos seguintes termos:

Adoto o entendimento de que a atividade de motorista de caminhão (carreteiro) é atividade de risco, cuja responsabilidade civil do empregador por acidente típico do trabalho está compreendida na teoria da responsabilidade objetiva. Ocorre que mesmo em se tratando de responsabilidade pela teoria objetiva o ato inseguro da vítima, o ato de terceiro e os casos fortuitos elidem a responsabilização patronal

pela reparação/compensação dos danos acidentários. No caso, o trabalhador vítima praticou ato inseguro ao atravessar a rodovia durante a noite, ocasião em que sofreu atropelamento.

2 - MORTE POR ACIDENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

As reclamantes recorrem da sentença, contra a improcedência do pedido de pagamento da indenização securitária e auxílio funeral, prevista em lei.

Alegam que a sentença é omissa quanto à pretensão, em que pese opostos embargos de declaração.

Pugnam pelo pagamento de indenização a esse título no valor de 20 vezes o último registro salarial do "de cujus"; ou, em caráter subsidiário, de indenização no valor correspondente a 10 vezes o piso salarial de categoria, a igual título.

Incontroverso que o "de cujos" desempenhava a atividade de motorista profissional empregado. No caso, desde 01/03/2019, conforme anotado na sua CTPS (fl. 30).

Entre os direitos assegurados legalmente ao motorista profissional empregado figura o seguro de contratação obrigatória custeado pelo empregador, para cobertura inclusive de morte natural, conforme previsão do art. 2º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.103/2015, *in verbis*:

c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Pelos fundamentos já expendidos no capítulo anterior do voto (aos quais me reporto), constatada a culpa exclusiva da vítima, está evidenciado que a reclamada não contribuiu para o acidente.

Entretanto, independentemente de ter concorrido ou não para a ocorrência do acidente, era dever da empregadora a contratação do seguro de vida previsto no art. 2º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.103/2015.

Ao não cumprir o dever de contratar o referido seguro (fato incontroverso nos autos), a reclamada causou às reclamantes, companheira e filha do "de cujos", dano material equivalente ao valor do seguro que lhes foi sonegado.

Todo aquele que causar dano a outrem, ainda que por omissão, tem o dever reparação (CC, art. 186).

Em relação ao valor indenizatório, não foram colacionados aos autos as convenções e os acordos coletivos de trabalho da categoria. Desse modo, não demonstrada eventual previsão específica em convenção ou acordo coletivo, não encontra amparo jurídico a pretensão ao pagamento de indenização no valor de 20 vezes o último salário contratual.

Diante da previsão legal, cabe acolher o pedido subsidiário, de pagamento da indenização no valor mínimo correspondente a 10 vezes o piso salarial de sua categoria, devendo ser considerado o piso vigente à época da rescisão do contrato, conforme se apurar oportunamente em liquidação por artigos.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente a 10 vezes o piso salarial da categoria, nos termos da fundamentação.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A, *caput*, da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros indicados no §2º do mesmo artigo.

Com a parcial reversão da sucumbência nesta instância, a reclamada está obrigada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado das reclamantes, que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

O arbitramento no percentual de 15% se justifica à luz dos parâmetros fixados no §2º art. 791-A da CLT, considerando especialmente a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação.

4 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam rejeitados os demais argumentos aduzidos pela parte recorrente, pois não são minimamente capazes de infirmar ou alterar as conclusões adotadas por este Juízo (CPC, art. 489, §, 1º, IV), que teve seu livre convencimento motivado (CPC, art. 371) formado por todos os fundamentos expostos quando da decisão sobre o do pedido (CF, art. 93, IX).

Considero suprida qualquer necessidade de prequestionamento, na forma consubstanciada no Enunciado 297 da Súmula e na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SBDI-1 do E. TST.

Alerto que a utilização equivocada dos embargos de declaração como sucedâneo recursal ou o seu manejo com a finalidade exclusiva de prequestionamento, quando este implicar a repetição dos fundamentos do acórdão embargado, implicará a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DAS RECLAMANTES**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar a reclamada ao pagamento de: **(1)** indenização por danos materiais, no valor correspondente a 10 vezes o piso salarial da categoria, nos termos da fundamentação; **(2)** honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação, de R\$ 20.000,00. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 08 de junho de 2022, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. Sustentou oralmente o Dr. Leandro Osório de Aguiar, advogado de Vanderleia de Souza

ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO
Desembargador-Relator